DELIBERAÇÃO AC00 - 2193/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17807/2015/001
PROTOCOLO	: 1724925
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO – PROVIMENTO.

Verificado que a contratação temporária preenche os requisitos legais vigentes, a decisão deve ser reformada para registrar o ato de admissão e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena /MS, Sr. Jun Iti Hada, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 4482/2016,** nos seguintes termos: pelo **registro** do Ato de Admissão da Sra. Erony Gutierres Leite; e extinguir a multa aplicada pelo item “II”, da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação da servidora, ***Sr.ª Erony Gutierres Leite***, contratada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Jun Iti Hada, para exercer a função de Assistente de Professora, com a vigência entre 04/02/2014 a 22/12/2014.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jun Iti Hada** – Prefeito Municipal à época de Bodoquena/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G. JD – 4482/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. **NÃO REGISTRAR** o Ato de Contratação da servidora Erony Gutierres Leite – CPF 003.849.821-90, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II. **APLICAR MULTA** ao Sr. Jun Iti Hada – CPF 073.584.151- 91, Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela não comprovação da necessidade temporária da contratação;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/154, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) há que se convir que se um trabalho como o do **Assistente de Professor** for paralisado o prejuízo para a comunidade demandante de tais serviços seria imensurável, dada as consequência e outras responsabilidades a apurar em desfavor do agente político, inclusive na esfera administrativa (TCE/MS)*
>
> *Ocorre que foi editado e materializado o Edital n.º 001/2012 de Concurso Público de Provas e Títulos, que culminou no resultado apresentado no Edital nº 017/2012 (homologação do resultado final), documentos no anexo, com menção expressa para oferecimento de vagas para o cargo público de **Assistente de Professor,** dentre outros.*
>
> *Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dada a necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Educação em pleno funcionamento, aqui me reportando ao Assistente de Professor nos CEI's. O município tem enviado esforços para manter essa importante prestação de serviços, inclusive com abertura de vagas para outro concurso público, que está em andamento Edital n.º 01/2016, documentos no anexo, esperando que o chamamento tenha a receptividade dos candidatos interessados, aguardando a finalização do certame.*

(...) os autos em apreço teve sua apreciação, a titulo de 1ª fase, culminando na divergência apontada na intempestividade da remessa do processo referente a contratação da servidora para o cargo de Assistente de Professor comumente chamado de recreacionista, bem como no entendimento de que não se tratava o objetivo da contratação como sendo de excepcional interesse público.

(...) Conforme demonstrado alhures, os documentos juntados comprovam que a inconsistência ocasionada entre o Sistema SICAP e o Sistema N&A Informática, contratado pelo Município, só foi resolvida em outubro de 2015, com reflexos até 2016, apesar das constantes e insistentes intervenções realizadas pelo Município junto ao TCE/MS e empresa contratada.

(...) Fato é que houveram candidatos aprovados nesse certame de concurso, porem os aprovados foram insuficientes para atender a demanda das escolas municipais e CEI's, e devido as legislações federal, estadual e municipal, o Assistente de Professor comumente chamado de recreacionista, é peça chave na educação de qualidade, que prima o Município.

(...) Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dada a imaginada urgência e necessidade de manter as escolas em funcionamento. O Município tem envidado esforços para manter essa importante prestação de serviços, inclusive com abertura de vagas para concurso público, pois, 02 (dois) candidatos aprovados no último certame de Concurso Público, desta feita através do Edital n.º 001/2016."

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às pp. 159/162, sua Análise ANA – DFAPGP – 28649/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 8071/2019 (pp. 163/166), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. *Jun Iti Hada*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD – 4482/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao não registro do ato de admissão, **b)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela não comprovação da necessidade temporária da contratação.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera o presente recurso, pelas razões a seguir expostas.

O presente recurso se baseia no inconformismo quanto à irregularidade da contratação do agente para o exercício na função de Assistente de Professor, uma vez que, apesar de intempestivo o envio dos documentos dos autos principais a esta Corte de Contas, não existiu aplicação de penalidade.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recorrente, **Sr. Jun Iti Hada**, trouxe os documentos e justificativas que comprovam a regularidade do presente Ato de Admissão – Contratação.

Em pesquisa ao sistema do TCE/MS constatei ter sido realizado, no ano de 2012, concurso público para preenchimento de vagas no quadro permanente de pessoal (TC/18120/2013), onde foram aprovadas três pessoas para o cargo de assistente de professor, as quais em consulta ao portal da transparência do Município fazem parte do quadro permanente de pessoal, mesmo não tendo sido enviado a este Tribunal os documentos pertinentes.

Desta forma, resta demonstrado que o gestor tentou preencher seu quadro de pessoal por meio de concurso público e, portanto, a contratação temporária em análise se mostrou necessária.

Observo que, de fato, a presente contratação preenche os requisitos legais vigentes, no tocante a contratação da servidora, Sr.ª Erony Gutierres Leite, na função de Assistente Social.

Ademais, vale mencionar a Súmula n.º 52, desta Corte de Contas, que assim dispõe:

> "*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*" (grifo nosso)

Por fim, entendo pela regularidade da presente contratação, isentando assim o Gestor, da multa aplicada pela irregularidade inicialmente apontada.

Dessa forma, entendo que as argumentações apresentadas pelo Responsável, são suficientes para julgar a presente contratação como regular, e assim, isentar a aplicação da multa regimental determinada pelo item "II" da **Decisão Singular DSG – G. JD – 4482/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) **No mérito**, pelo ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena /MS, Sr. Jun Iti Hada, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 4482/2016,** nos seguintes termos:

a) Pelo **Registro** do Ato de Admissão da Sra. Erony Gutierres Leite; e

b) Extinguir a multa aplicada pelo item “II”, da referida Decisão Singular.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm